Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1098/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/76731/2011
PROTOCOLO	: 1177229
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORDENADOR DE DESPESAS	: ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2011
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

É regular o procedimento de execução financeira de contratação, por meio do qual hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

DECLARAÇÃO DE REGULARIDADE COM RESSALVA. RECOMENDAÇÃO.

Determinada falha não inviabiliza a declaração de regularidade de ato ou procedimento administrativo, mas a declaração é firmada com ressalva, para recomendar ao gestor o efetivo cumprimento das regras que obrigam a remessa de determinados documentos ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de junho de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 39, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Caiado Pneus Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Nioaque, com fundamento nas regras do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que cumpra e faça cumprir as prescrições do ato normativo ─ atualmente a Instrução Normativa n. 35, de 2011 ─ que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

RELATÓRIO

Tratam os autos das peças do Contrato n. 39/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Caiado Pneus Ltda., havendo sido examinado o procedimento de execução financeira da contratação pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, nos termos da Análise n. 11829/2014 (peça 18), considerado regular com ressalva.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-893/2015 (peça 19) e opinou pela "regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.".

É o Relatório.

V O T O

Dos autos verifico que o procedimento de execução financeira do Contrato n. 39/2011, se desenvolveu em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração de sua regularidade.

Anoto que não foram enviados ao Tribunal as cópias do Termo de Rescisão contratual devidamente publicado na imprensa oficial e do Termo de Encerramento de contrato, documentos relacionados na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, B, itens 6 e 7, o que justifica uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal quanto à necessidade do obrigatório encaminhamento de documentos, que exijam essa providência.

Todavia, anoto, também, que a falta de remessa dos citados documentos não causaram prejuízo ou dano ao erário, razão pela qual deixo de aplicar qualquer penalidade pelo fato.

Tudo exposto, acolho parcialmente o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar regular com ressalva, que resulta na recomendação inscrita nos termos dispositivos do inciso II, o procedimento de execução financeira do Contrato n. 39/2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Caiado Pneus Ltda., com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. recomendar ao gestor Municipal, que faça cumprir as prescrições do ato normativo (Instrução Normativa n. 35, de 2011), que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação dos seus atos por este Tribunal.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

I - declarar a regularidade, com a ressalva que resulta na recomendação inscrita no inciso **II**, do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo n. 39, de 2011, celebrado entre o Município de Nioaque e a empresa Caiado Pneus Ltda.;

II - recomendar ao atual Prefeito Municipal de Nioaque, que cumpra e faça cumprir as prescrições do ato normativo ─ atualmente a Instrução Normativa n. 35, de 2011 ─ que obriga a remessa, ao Tribunal, de cópias dos documentos nele enumerados, sob pena de desaprovação de seus atos e de sua sujeição às sanções cabíveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel, com relatório e voto encampados pelo Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
Conselheiro Substituto Relator